

(Organizadora)

# DIREITO, INFRAESTRUTURA E REGULAÇÃO

PENSANDO O FUTURO DO DIREITO ADMINISTRATIVO



Belo Horizonte  
2023

CABRAL, Antônio do Passo. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo*. Introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CASTRO, Luísa. KIRCHMEYER, Virgínia. *Novo Marco Legal do Saneamento Básico - aspectos administrativos, ambientais, regulatórios e tributários*. Belo Horizonte. Ed. D'Placido. 2020

ESPIRITO SANTO, Adauto. *Análise das Populações Atendidas e Não Atendidas com os serviços de água e esgoto no Brasil - com base nas informações no Plansab 2017 e no SNIS 2017 e 2020*. Disponível em: <<https://aesbe.org.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/Estudos-Vol-1.pdf>>. Acesso em 24 de out. 2023.

LIMA, Leonardo Duncan Moreira. *Superação do precedente judicial no direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

Programa de Parcerias e Investimentos. *O PPI e o Novo Marco Regulatório do Saneamento*. Disponível em <<https://www.ppi.gov.br/o-ppi-e-o-novo-marco-regulatorio-do-saneamento>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

## CAPÍTULO 28

# APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS ÀS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS ARBITRAIS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

*Luciana Cristina de Jesus Silva<sup>1</sup>  
Alexandre Rodrigues de Sousa<sup>2</sup>  
Izabella Maria Figueiredo<sup>3</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de submissão das sentenças condenatórias proferidas por Tribunais Arbitrais em face da Administração Pública Direta ao regime constitucional dos precatórios judiciais e verificar, nas legislações dos Estados e do Distrito Federal, qual tem sido a regulamentação do tema.

Inicialmente, tratar-se-á brevemente do regime de precatórios e da sua operacionalização perante o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”). Na sequência, abordar-se-á a posição da Administração Pública Direta perante a Arbitragem. Em um terceiro momento, será endereçada a discussão sobre a submissão das sentenças condenatórias arbitrais ao regime de precatórios, reunindo-se alguns posicionamentos sobre o tema. A um quarto momento, será apresentada pesquisa realizada nas bases de legislações estaduais e distritais sobre a temática da arbitragem e dos precatórios. Ao final, tratar-se-á da conclusão a respeito deste regime e da sua aderência às legislações estaduais.

### 2. O REGIME DE PRECATÓRIOS E DA SUA OPERACIONALIZAÇÃO PERANTE O CPC/2015

Nos termos do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”), o pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas dos

<sup>1</sup> Doutoranda em Processo Civil pela Faculdade de Direito da UFMG. Advogada.

<sup>2</sup> Doutorando em Processo Civil da Faculdade de Direito da UFMG. Advogado e Professor.

<sup>3</sup> Advogada no escritório Aroeira Salles Advogados. Graduada em Direito pela UFMG.

Municípios, Estados, União e Distrito Federal “em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

O precatório é uma ordem de pagamento emitida pelo juízo competente para a execução ou o cumprimento de sentença condenatória proferida em face da Fazenda Pública ao Tribunal ao qual está submetida. A gestão dos precatórios incumbe aos Tribunais, responsáveis por receber e gerir os recursos repassados pelas Fazendas Públicas para o pagamento destes valores, segundo a ordem cronológica de admissão.

As justificativas para o regime de precatórios estão em dois fundamentos. O primeiro deles consiste na indisponibilidade dos recursos públicos, os quais, dada a sua ampla destinação e titularidade coletiva, devem ser utilizados de modo que se possa organizar as despesas da Fazenda Pública, comprometidas com o orçamento aprovado no ano anterior. Deriva dessa premissa, ainda, a ideia de legalidade orçamentária, entendida como a inviabilidade de assunção de obrigações pelo Poder Público sem que haja prévia dotação (art. 167, I e II, CRFB/88)<sup>4</sup>

O segundo fundamento busca garantir a igualdade entre os administrados e o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração Pública. Em face de inúmeras condenações, deve existir uma organização que vede privilégios injustificados entre os titulares dos créditos, impedindo favorecimentos pessoais indevidos e frustrando tratamentos discriminatórios<sup>5</sup>.

Ao longo dos anos, o Congresso Nacional acabou por ajustar o tema da igualdade dos precatórios, criando uma distinção com base na idade dos titulares e da natureza do crédito, de modo a dar preferência ao pagamento de numerários devidos a pessoas com idade mais avançada e, ainda, a créditos que possuam natureza alimentar. Estas distinções, como bem se sabe, compatibilizam a impessoalidade que denota o regime de precatórios com a garantia (também constitucional) de igualdade material.

É com base nessa divisão que, hoje, há duas ordens de precatórios: os comuns e os alimentares. Dentro dos alimentares, por sua vez, há uma outra ordem de preferência: os créditos alimentares cujos titulares têm acima de 60 anos, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei e, os créditos alimentares cujos titulares não se enquadram nas condições mencionadas. Essa divisão foi preceituada pelas

<sup>4</sup> WILLEMAN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, Decisões Arbitrais e Pagamentos de Condenações Pecuniárias por precatórios judiciais. *Revista de Direito Processual*. Geral, Rio de Janeiro, 2009. p.133.

<sup>5</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Administração Pública. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 54/2006. p. 364

Emendas Constitucionais n. 62 e 64, e concretizaram a ideia de isonomia e impessoalidade às peculiaridades dos titulares de direito, de modo a assegurar, de maneira razoável e proporcional, o acesso aos créditos por todos os titulares.

Além da divisão em precatórios alimentares e não alimentares, existe, outrossim, uma previsão constitucional que excetua o pagamento de determinadas condenações judiciais ao regime de precatórios, denominada “requisições de pequeno valor”, em que há o pagamento diretamente em favor dos credores (Art. 100, §3º e §4º, CRFB/88).

Em resumo, portanto, o regime de pagamento de condenações por parte da Fazenda Pública se divide em (i) Requisições de Pequeno Valor (RPV) e (ii) regime de precatórios, sendo este último subdividido em créditos alimentares e não alimentares, sendo que os alimentares se dividem entre aqueles cujos titulares possuem mais de sessenta anos, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência e aqueles que não se enquadram nessas condições. Dentro de cada uma dessas divisões e subdivisões, a ordem cronológica de pagamento se impõe.

O regime constitucional dos precatórios sofreu ajustes adicionais, outrossim, para garantir a compatibilização entre a receita das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Fazenda Pública (Estados, Municípios, União e Distrito Federal), as despesas comuns, a atividade administrativa e as dívidas provenientes de sentenças judiciais.

Neste sentido, houve a modificação da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 94, que incorporou ao texto inúmeros regimes para destinação obrigatória de percentuais das receitas públicas aos Tribunais. Além desta emenda, outras modificações aconteceram ao regime de precatórios, sendo que a mais recente ocorreu no ano de 2021, com as Emendas Constitucionais n. 113 e 114. Estas últimas modificaram, principalmente, a forma de destinação obrigatória de recursos para os precatórios e o prazo para a submissão destes ao Tribunal para que constem da ordem cronológica prevista na Constituição.

Definido o regime no plano constitucional, coube ao CPC/2015 operacionalizar o cumprimento de sentença e a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais em face da Administração Pública. Desta maneira, há procedimentos de realização do direito específicos para a Fazenda Pública, e a primeira distinção que se pode notar com relação às dívidas entre particulares é a de que não cabe o pagamento voluntário. Conquanto não se verifique uma vedação expressa nesse sentido, o direcionamento único e exclusivo ao regime de precatórios pelo art. 535, §3º conota – ou ao menos faz conotar – a existência dessa proibição.

Em detalhe: independentemente da natureza do direito objeto de pagamento em pecúnia, o titular do crédito deve requerer o cumprimento do título

ública a se manifestar. Acaso essa concorde com o valor exequendo ou após o julgamento de suas eventuais discordâncias, o Juízo emite uma ordem (“precatório”) ao Tribunal. Este, por intermédio do seu presidente, operacionaliza a ordem cronológica de pagamentos (art. 535, art. 535 e art. 910, CPC/2015)<sup>6</sup>.

Não tão bem definido, contudo, se encontra o regime aplicável às sentenças arbitrais que envolvem condenação à Administração Pública Direta. Se por um lado a sentença arbitral é considerada um título executivo judicial (art. 31, Lei de Arbitragem), a CRFB/88, de outro lado, preceitua que o regime de precatórios se aplica à “sentença judiciária”, expressão cuja interpretação permite um possível afastamento do regime às sentenças arbitrais. Assim, a seguir, discutir-se-á a relação da Administração Pública com a Arbitragem e a regulamentação infra legal do tema nas leis específicas sobre conflitos públicos.

### 3. A POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA PERANTE A ARBITRAGEM

A arbitralidade dos conflitos relacionados à Administração Pública, isto é, a possibilidade de determinado conflito poder ser submetido ao regime da arbitragem é tradicionalmente analisada sob o aspecto subjetivo e o aspecto objetivo. O aspecto subjetivo diz respeito ao fato de que Administração pode ser efetivamente parte na arbitragem (tanto a Administração Pública Direta quanto a Administração Pública Indireta). Embora o tema tenha sido objeto de inúmeras discussões no Brasil, por força das alterações introduzidas pela Lei Federal 13.129/2015, toda a Administração Pública, direta ou indireta, pode fazer uso do meio arbitral para compor seus conflitos.

Sem prejuízo da importância do permissivo legal, há de se reconhecer que a norma jurídica expressa apenas sedimentou o entendimento vencedor daquelas discussões jurídicas: em 2015, a doutrina já era praticamente unânime acerca da possibilidade da Administração Pública, direta ou indireta, poder ser parte em um processo arbitral.

Quando se analisa o aspecto objetivo, têm-se em mente definir quais pretensões poderiam ser submetidos à sede arbitral, considerando a natureza específica dos direitos da Administração Pública, bem como dos direitos de outros sujeitos perante a Administração Pública e, ainda, o escopo de direitos cujo escopo de análise pela arbitragem é permitido no nosso ordenamento.

<sup>6</sup> “O cumprimento desse tipo de sentença em desfavor da Fazenda Pública foi delineado de forma especial pelo legislador que, com intuito de proteger o patrimônio público, vedou a penhora, apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial para saldar o crédito executado”. MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. Revista de processo, v. 307, p. 401-420, 2020.

nas direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis – e, vale convir, não deveria e nem deveria a Lei fazê-lo.

De fato, há direitos e deveres da Administração de cunho patrimonial. Contudo, residia incerteza quanto à *disponibilidade* dos direitos patrimoniais da Fazenda Pública. Foi justamente em torno desse ponto que se colheram manifestações (até passado relativamente recente) no tocante ao descabimento da arbitragem para solucionar disputas envolvendo entes públicos.

Quando inexistia uma autorização legal expressa, admitia-se a arbitralidade dos conflitos envolvendo a Fazenda Pública com base na premissa de que a Administração, na prática, sempre teve direito de dispor de seus interesses. Cumprindo requisitos legais previamente estipulados, a Administração Pública pode contratar com particulares, alienar seus bens, renunciar direitos (dívidas fiscais, por exemplo), dentre outros. Logo, cumpria com o requisito da arbitralidade objetiva, visto que detém direitos patrimoniais disponíveis – ou, no mínimo, efeitos patrimoniais disponíveis em direitos indisponíveis.

Em 2015, houve a reforma da Lei de Arbitragem, que introduziu o §1º, no artigo 1º da Lei de Arbitragem, estipulando expressamente que “[a] administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, confirmando a arbitralidade subjetiva e limitando a arbitralidade objetiva. A Lei Federal 13.129/15 trouxe uma autorização geral para os entes da Administração Pública, estipulando a possibilidade mediante o atendimento de requisitos específicos, verdadeiras exceções para arbitragens públicas, tais como a publicidade dos procedimentos, a necessidade de que a arbitragem seja de direito, afastando-se o princípio da equidade e os usos e costumes do mercado e a importância de uma seleção transparente dos tribunais arbitrais.

Mais recentemente, a Lei de Licitações incorpora às suas normativas a possibilidade do uso de meios alternativos de resolução de controvérsias, os quais ganharam capítulo próprio (artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021), prevendo a possibilidade de utilização de mediação, conciliação, arbitragem e comitê de resolução de disputas (dispute boards) para a prevenção e solução de controvérsias envolvendo contratos da administração pública regidos pelo referido diploma legal.

De certa maneira, a Lei é redundante no que tange à arbitragem, considerando as previsões do art. 1º, §1º, da Lei 13.129/2015, inovando apenas no que tange ao uso dos comitês de disputa, que não foram regulamentados por normas de direito federal. Também inova ao indicar ser possível aditar os contratos já vigentes para incorporar os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias.

O que é interessante do ponto de vista da arbitralidade objetiva nessa nova norma é que, pela primeira vez, a lei indica o que seriam alguns “tipos” de direitos patrimoniais disponíveis, ainda que restritos à temática das licitações e contrato administrativos: o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o cálculo de indenizações.

Em todos os casos, nas normativas acima indicadas, não há propriamente uma regulação, ou codificação, dos aspectos procedimentais para as arbitragens, o que seria de se esperar, considerando os inúmeros privilégios processuais legais e constitucionais da Fazenda Pública<sup>7</sup>.

O que há são linhas mestras que orientam esse método de resolução de conflitos para a Administração Pública, admitindo-se a ampla negociação dos procedimentos arbitrais com as partes e as entidades responsáveis pela arbitragem. Essa omissão é relevante quando se considera a temática dos precatórios, considerando que a Lei de Arbitragem não remete ao CPC/2015 para fins subsidiários ou supletivos, apenas indicando que a sentença arbitral é compatível, para seus efeitos, com a sentença judiciária (art. 31, Lei de Arbitragem).

#### 4. A SUBMISSÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS ARBITRAIS AO REGIME DE PRECATÓRIOS

Nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral produz, “entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

A partir da lei, ao se concluir que a sentença arbitral equivale à sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário, a consequência para os casos de condenação da Fazenda Pública seria, numa primeira análise, a submissão ao regime de precatórios presente na Constituição, bem como aos procedimentos de cumprimento de sentença e execução existentes em face da Fazenda Pública. Ao considerar a compatibilização do art. 31 da Lei de Arbitragem com o CPC/2015 e o art. 100, CRFB/88, o que se tem é a inviabilidade de promover a execução ou o cumprimento de sentença de um título executivo judicial contra a Fazenda Pública que não seja remetido ao regime de precatórios<sup>8</sup>.

Assim, Flávio Araújo Willeman afirma que a arbitragem não pode trazer um regime de pagamentos distinto da previsão dos precatórios apenas por

não ter sido proferida por um órgão do Poder Judiciário. Argumenta que, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral está equiparada à sentença judicial. Por isso, sem que haja exceção legal ao regime, a regra é atribuir a condenação ao regime de precatórios<sup>9</sup>.

Leonardo da Cunha também indica que a burla ao regime dos precatórios por sentenças arbitrais criaria uma faixa especializada de credores, violando princípios como isonomia, moralidade e impessoalidade<sup>10</sup>. No mesmo sentido, Marco Antônio Rodrigues e Thiago Dias Delfino do Amaral, lecionam que “embora proferidas em sistemas distintos, essas sentenças possuem efeitos idênticos, de forma que o regime do precatório também deve ser aplicado para decisões condenatórias prolatadas em arbitragem<sup>11</sup>”.

Contudo, a pesquisa que embasa o presente texto encontrou posicionamentos que dissonam desse entendimento, em geral por indicar que a decisão arbitral, por não ter sido proferida pelo Poder Judiciário, estaria fora o regime constitucional de precatórios ou, ao menos, poderia excepcioná-lo.

A fim de se desvincular desse regime, algumas alternativas foram discutidas na pesquisa proposta neste artigo. Antes de discorrer sobre elas, cumpre esclarecer que todas são lastreadas na ideia de que o regime de precatórios tem como fundamento a necessidade de reserva de receitas para uma determinada obrigação emitida contra o Estado.

Assim, Flávio Araújo Willeman também orienta a possibilidade de afastamento do regime de precatórios quando a obrigação for garantida, de modo expresso, por lei, edital ou contrato, por fundos de investimentos, garantias, títulos públicos ou bens públicos destinados à finalidade de suportar as obrigações oriundas destas obrigações previamente regulamentadas. Segundo o autor, esta hipótese seria constitucional, desde que estabelecida previamente, na medida em que não há óbice constitucional a um regime legal e contratual com garantias de pagamento prestadas pelo Poder Público<sup>12</sup>. Como exemplo, cita a Lei de Parcerias Público Privadas, no art. 6º da Lei Federal 11.079/2004.

No mesmo sentido, Adilson Dallari, ao analisar a possibilidade de acordos com a Administração Pública, assevera que não haveria prejuízo aos

<sup>7</sup> O professor Haroldo Lourenço aborda no texto seguinte várias hipóteses de interfaces entre as prerrogativas processuais da administração pública e o procedimento de arbitragem. Para mais detalhes, veja-se: LOURENÇO, Haroldo. Arbitragem envolvendo o Poder Público e o Decreto do Estado do Rio de Janeiro: um museu de grandes novidades. Revista dos Tribunais. Vol. 294/2019. p. 443-449.

<sup>8</sup> Neste sentido, MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. Revista de processo, v. 307, p. 401-420, 2020.

<sup>9</sup> WILLEMAN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, Decisões Arbitrais e Pagamentos de Condenações Pecuniárias por precatórios judiciais. Revista de Direito Processual. Geral, Rio de Janeiro, 2009. p.132.

<sup>10</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A arbitragem e a Administração Pública. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-47-a-arbitragem-e-a-administracao-publica-2/>

<sup>11</sup> RODRIGUES, Marco Antônio e CABRAL, Thiago Dias Delfino. Arbitragem e Infraestrutura: notas sobre arbitrabilidade objetiva, o procedimento de escolha da câmara arbitral sobre a execução da sentença arbitral. In

<sup>12</sup> WILLEMAN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, Decisões Arbitrais e Pagamentos de Condenações Pecuniárias por precatórios judiciais. Revista de Direito Processual. Geral, Rio de Janeiro, 2009. p.133. O autor cita, como exemplo, o previsto no art. 8º da Lei 11.079/2004, que regulamenta as garantias para obrigações pecuniárias em contratos de parceria público-privada.

beneficiários dos precatórios pelo pagamento imediato da importância acordada, desde que “com recursos provenientes de dotação orçamentária específica para a obrigação que estiver sendo liquidada”, uma vez que, em termos práticos, “a dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios não será afetada”<sup>13</sup>.

Entendimento similar é postulado por Haroldo Lourenço, que se mostra favorável ao pagamento espontâneo pela Fazenda, sem necessidade de submissão ao regime de precatórios, desde que haja previsão em lei orçamentária. O pesquisador analisa a origem do crédito considerando que, se seria possível ao Poder Público quitar as obrigações contratuais voluntariamente, o mesmo poderia ocorrer após a sentença arbitral que o reconheça como sucumbente<sup>14</sup>, sem que haja violação ao princípio da moralidade, legalidade ou impessoalidade.

O professor Alberto Jonathas Maia aponta como alternativas, ainda, a penhora de bens da Fazenda Pública localizados no exterior e a compra dos precatórios dos particulares por terceiros, como alternativas para minimizar o impacto da submissão das sentenças arbitrais ao regime de precatórios<sup>15</sup>. Importa salientar que todas as alternativas acima indicadas também têm aplicabilidade para minorar o sistema de precatórios oriundos de sentenças judiciais.

A breve exposição acima, que não tem por objetivo esgotar o tema, revela dois apontamentos. Primeiro, há o reconhecimento de que a compatibilidade dos efeitos da sentença arbitral com a sentença judiciária traz, consigo, a submissão deste título executivo judicial ao regime de precatórios. Segundo, qualquer tipo de exceção aos pagamentos por precatórios deve vir acompanhada de uma fonte de custeio previamente estipulada nos orçamentos dos entes federativos, isto é, não seria possível promover a penhora de bens públicos, como se particulares fossem, para pagar créditos oriundos de arbitragens.

Sob esta perspectiva, pode-se afirmar que as decisões judiciais que versam sobre direitos patrimoniais que, por motivos diversos, já tenham dotação orçamentária prévia, o regime de precatórios não é necessário para realização do pagamento. Se submissão obrigatória ao regime de precatórios tinha como objetivo principal justamente assegurar a prévia dotação orçamentária para realização de dispêndios, ela se torna despicienda quando se considera que a pretensão julgada procedente já havia, no âmbito do direito material, uma dotação orçamentária específica.

<sup>13</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Administração Pública. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Vol. 54/2006, p. 377.

<sup>14</sup> LOURENÇO, Haroldo. A onda evolutiva envolvendo o Poder Público no Brasil. *Revista dos Tribunais*, Vol. 995/2018, p. 27-49.

<sup>15</sup> MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. *Revista de processo*, v. 307, p. 401-420, 2020.

Este é, justamente, o caso das sentenças condenatórias arbitrais. Na medida em que a submissão ao regime arbitral acontece, em regra, pela celebração de uma cláusula arbitral, as pretensões que serão submetidas à arbitralidade também derivam do mesmo negócio jurídico que originou o compromisso em seguir ao sistema da arbitragem. Por se tratar de dívidas contratuais, é inconteúdo que sua celebração exigia dotação orçamentária prévia, como exigido pela Constituição, pela Lei Orçamentária e pela Lei de Licitações.

Uma reflexão que deve ser feita, ademais, é a de que o regime de precatórios foi dimensionado em um paradigma de que todas as pretensões contra o Poder Público deveriam ser processadas perante o Poder Judiciário, quem conhecia, julgava e operacionalizava a realização das decisões judiciais. A partir da incorporação do paradigma da resolução dos conflitos por meios heterocompositivos – tal como a arbitragem – ou autocompositivos – mediação, conciliação e outros métodos, efetivamente há uma lacuna quanto à atividade satisfativa do crédito, já que, na constituição, há o termo sentença judiciária, e não condenações ou créditos contra o poder público.

Esta restrição do texto constitucional, no entanto, não é a única justificativa que embasa a separação entre o regime de precatórios e as condenações sediadas em decisões arbitrais ou transações extrajudiciais. Como já indicado, o principal fundamento que distingue essas obrigações consiste na sua dotação orçamentária prévia, que assegura uma previsão aos cofres públicos sobre o dispêndio a ser realizado, bem como concede segurança de recebimento por parte dos administrados que tenham aceitado contratar com o Poder Público, ou transigir sobre seus direitos e obrigações.

Uma outra reflexão a ser proposta para se solucionar essa lacuna é quanto à influência do princípio da isonomia e da igualdade. Os autores que defendem a exceção ao regime de precatórios, desde que haja previsão orçamentária prévia, indicam que a ofensa a esses princípios é sanada na medida em que há a legalidade da previsão orçamentária. Porém, não tratam que a previsão orçamentária, neste caso, é para créditos que farão frente a litígios com particulares, ainda que o método de resolução não passe pelo poder judiciário. Neste caso, mesmo que haja previsão orçamentária, ela será destinada para o mesmo tipo de crédito dos precatórios: litígios. Assim, a princípio, não haveria atendimento ao princípio da isonomia, já que para situações iguais (créditos oriundos da resolução de litígios) há tratamentos distintos pela legislação, especialmente em situações de entes federativos manifestamente inadimplentes com seus credores.

Logo, embora haja a solução para a questão da disponibilidade orçamentária, uma das vertentes que justifica o regime de precatórios; aparentemente não há justificativa para excepcionar o regime de precatórios e, ao mesmo tempo, sustentar que se continua a privilegiar o princípio da isonomia e da moralidade.

tragem na Administração Pública presunção, ao menos na prática, a existência de direitos patrimoniais disponíveis e negociáveis<sup>16</sup>. A partir da análise da origem da obrigação, pode-se verificar a existência de empenho prévio, ou dotação orçamentária, ou, até mesmo, garantias previstas naquele contrato para fins de pagamento.

Quanto à suposta violação da isonomia, a análise que deve ser exercida, na verdade, é justamente o contrário de uma concepção simplista de que os litigantes da arbitragem estariam “furando a fila” dos precatórios.

A bem da verdade, os litigantes que submetem a uma cláusula arbitral celebraram negócios jurídicos com a Fazenda Pública. Envidaram esforços financeiros para cumprir com obrigações junto ao Poder Público os quais foram descumpridos e tinham, em sua expectativa concreta, direitos patrimoniais a serem cumpridos por parte do Poder Público – direitos patrimoniais estes que foram descumpridos, tiveram que ser submetidos a um método de solução de conflitos heterocompositivo para que fossem reconhecidos e cumpridos pelo Poder Público. E essa expectativa, frise-se, vem também da própria Administração Pública, que criou dotações orçamentárias específicas para pagar os valores com os seus contratados.

Esse uso das garantias ou dotações orçamentárias deve depender da pretensão condenatória aduzida, já que, como se indicou, o que deve ser tido em mente é o litígio, e não a decisão que o resolveu. Assim, de modo a se compatibilizar o assunto, se é um dano derivado de um inadimplemento contratual de uma obrigação para qual já havia prévio empenho, é possível defender o afastamento do regime de precatórios.

Todavia, se é um conflito que envolve pretensões mais amplas que a garantia buscava abarcar (lucros cessantes, ato ilícito, dano extrapatrimonial derivado do tema), isso pode ser levado para o regime do precatório porque vai além da finalidade da garantia. Assim, a sentença arbitral poderia ter uma exequibilidade *dupla*, conforme cada condenação.

Esse raciocínio, embora mais complexo, visa a garantir um tratamento mais arrojado e seguro para os contratos públicos que envolvem maior valor financeiro, porque eles representam fonte de desenvolvimento econômico. São contratos que envolvem investidores estrangeiros, instituições financeiras, implicam desenvolvimento no setor de infraestrutura e, por consequência, contribuem fortemente para o desenvolvimento econômico do país.

Levar todas as pretensões derivadas destes contratos e reconhecidas em sentença arbitral para o regime do precatório, embora resolva a questão do

<sup>16</sup> Atualmente, também é possível a arbitragem para discussões relacionadas à desapropriação, nos termos da Lei Federal n. 13.867/2019.

solução que não atende ao verdadeiro interesse envolvido, que é a diferenciação do mercado aos negócios públicos. Não se trata de criar uma diferenciação que beneficia pretensões de valores mais relevantes, mas trazer uma coesão entre as pretensões aduzidas em face da Administração Pública e os meios de assegurar o cumprimento destas obrigações e as garantias previstas contratualmente (dinheiro já alocado naquele contrato, na prática) com o conflito derivado daquele contrato.

Ao fim e ao cabo, compreender esta coerência entre direito material e o direito processual pode até mesmo servir para diferenciar qual é a real incidência do regime de precatórios, que são sentenças derivadas de processos de conhecimento movidos contra a Fazenda Pública e que não derivam de contratos com garantias ou empenho prévio que assegurem a pretensão registrada na sentença. E aí, pouco importa se é a resolução do conflito é arbitral ou judicial.

Por fim, também não se deve desconsiderar os efeitos prejudiciais que a correlação entre dívidas judiciais e precatórios geram à gestão de recursos pela Fazenda Pública. Caso não haja uma diferenciação clara entre dívidas submetidas à arbitragem – e que estejam com dotação orçamentária prévia e empenho realizado – e sentenças judiciais em geral, o que se tem é um cenário no qual a Fazenda Pública pode planejar e se beneficiar de sua inadimplência contratual.

Deixar de cumprir com uma obrigação contratual significará à Administração Pública não só o benefício do tempo do processo arbitral mas, ainda, o benefício do regime de precatórios. Nas hipóteses de dívidas contratuais, portanto, a submissão das condenações arbitrais ao regime de precatórios significa, também, que a Fazenda Pública se beneficia de sua própria torpeza.

## 5. SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

A partir daqui, verificar-se-á as legislações específicas dos Estados, com o intuito de avaliar se, dentre aqueles que regulamentaram a matéria, houve a preocupação de dispor sobre os precatórios para os créditos oriundos de condenações em face da Fazenda. Ou seja, o questionamento que se propôs é avaliar se as críticas da comunidade acadêmica a respeito do regime de precatórios para sentenças arbitrais têm sido incorporadas às bases legais dos Estados.

Para tanto, as pesquisas foram realizadas nas bases disponibilizadas nos sites das Assembleias Legislativas de cada um dos 26 Estados e do Distrito Federal, utilizando as seguintes “chaves de pesquisa”: “arbitragem” e/ou “arbitragens”. Uma vez encontrada a norma que continha o argumento de pesquisa indicado, fez-se nova pesquisa, buscando as chaves de pesquisa “precatório” ou

“precatórios”. A base utilizada envolveu toda a legislação estadual disponível no endereço eletrônico das Assembleias Legislativas.

Dentro dessa metodologia, não foram encontradas normas específicas sobre arbitragem para os Estados do Mato Grosso, Amapá, Acre, Amazonas, Alagoas, Paraíba, Roraima e Rondônia. Há normas relacionadas à arbitragem enquanto método para resolução de conflitos com o Poder Público em Santa Catarina<sup>17</sup>, Paraná<sup>18</sup>, Minas Gerais<sup>19</sup>, Espírito Santo<sup>20</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>21</sup>, Mato Grosso<sup>22</sup>, Distrito Federal<sup>23</sup>, Bahia<sup>24</sup>, Pernambuco<sup>25</sup>, Ceará<sup>26</sup>,

<sup>17</sup> Lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021: Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o disposto em regulamento.

Decreto Estadual nº 339, de 8 de novembro De 2019L Art. 6º As controvérsias decorrentes do contrato de concessão ou a ele relacionadas e que não forem dirimidas amigavelmente entre as partes poderão ser resolvidas por arbitragem, desde que previsto no edital e no contrato de concessão.

Lei Estadual n. 17.156, DE 5 DE JUNHO DE 2017 Art. 13 (...) II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes de contrato ou relacionados a ele.

<sup>18</sup> Decreto Estadual n. 10.086 - 17 de Janeiro de 2022

Art. 726. Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas poderão conter cláusula compromissória. § 1º Poderá, ainda, conter cláusula compromissória qualquer outro contrato ou ajuste cujo valor exceda a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Lei Estadual n. 19.477 de 12/01/2011

Lei Estadual n. 10.885, de 31 de julho de 2018 e Lei Complementar nº 1.011, de 6 de abril de 2022

<sup>21</sup> Lei Estadual nº 4.610, de 18 de dezembro de 2014.

<sup>22</sup> Lei Estadual nº 3.666, de 13 de maio de 2020: “Institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - PPI, e adota outras providências”

<sup>23</sup> Decreto Estadual nº 29.561, de 26 de setembro de 2008. Cria a Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária do Distrito Federal na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. Art. 2º, § único: *Parágrafo único*. Os conflitos que envolvam terras do Distrito Federal ou da TERRACAP poderão ser resolvidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária do Distrito Federal.

<sup>24</sup> Lei Estadual n. nº 9.290 de 27 de dezembro de 2004: Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - PPP Bahia e dá outras providências. Art. 9º - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

<sup>25</sup> Lei Estadual n. 15.627, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado e entidades da Administração Indireta sejam partes.

<sup>26</sup> Lei Estadual n. 14.391, DE 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09). INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCELIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...) II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada na Capital do Estado do Ceará e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Piauí<sup>27</sup>, Maranhão<sup>28</sup>, Sergipe<sup>29</sup>, Rio Grande do Norte<sup>30</sup>. Algumas delas são gerais, ou sejam, tratam de todos os conflitos que envolvem os Estados; outras se referem apenas aos programas de investimento, parcerias público-privadas ou contratos administrativos. Em qualquer das hipóteses, nenhuma delas dispõe sobre o pagamento das dívidas oriundas de condenações por sentenças arbitrais por meio dos precatórios.

Já nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás há previsão expressa a respeito do pagamento dos créditos decorrentes de sentenças arbitrais condenatórias por meio do regime de precatórios ou requisições de pequeno valor:

Estado	Legislação	Disposição legislativa
Rio Grande do Sul	Decreto n. 55.996, de 14 de Julho de 2021	Seção V Da sentença arbitral Art. 15. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, inclusive no tocante a custas e despesas do procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme definido na legislação pertinente.

<sup>27</sup> Lei Ordinária Nº 5.494 de 19/09/2005. Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí e dá outras providências. Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

<sup>28</sup> Lei Estadual n.º 9985, de 11 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre o sistema de serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, veículos e cargas do estado do Maranhão e dá outras providências. Lei nº 8437 de 26 de julho de 2006: Institui o programa de parcerias público-privadas no estado do Maranhão, e dá outras providências. Art. 8º Os contratos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

<sup>29</sup> Lei Estadual n. 6.299, de 19 de dezembro de 2007. Institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe - PROPPPSE, e dá providências correlatas.

Art. 22. O instrumento convocatório deve conter minuta do contrato, indicar expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observar, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

IV - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

<sup>30</sup> Lei Complementar n. 307, de 11 de outubro de 2005

Art. 20. Na hipótese de o contrato prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos relacionados com o referido ajuste, o foro de resolução será a Capital do Estado do Rio Grande do Norte, em que serão ajuizadas, se for o caso, as ações judiciais necessárias, na forma do art. 11, III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004.



	DE JULHO DE 2019	pagamento pecuniária a Administração Pública direta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
Rio de Janeiro	DECRETO Nº 46.245 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018	DA SENTENÇA ARBITRAL Art. 15 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra o Estado ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.
Goiás	DECRETO Nº 9.929, DE 24 DE AGOSTO DE 2021	Art. 9º As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à administração pública estadual serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

Apenas a legislação do Rio Grande do Sul excepcionou o regime de precatórios, prevendo a possibilidade de realização de acordo para o cumprimento de sentenças arbitrais por meio de instrumentos que substituam o pagamento, tais como instrumentos contratuais que substituam a indenização, compensação ou atribuição de pagamentos a terceiros:

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo não impede a realização de acordo entre as partes para que o cumprimento da sentença arbitral ocorra, individual ou cumulativamente, por meio de: I - instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro; II - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas; ou III - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

Por fim, nos estados da Bahia e Pará, embora não tenham sido encontradas normas que relacionem arbitragem e precatórios, há o destaque de que para indenização de danos causados aos administrados podem ser realizados fora do Poder Judiciário. Neste caso, o acordo está sujeito ao regime de precatórios:

Bahia	LEI Nº 12.209 DE 20 DE ABRIL DE 2011	Art. 141 - O processo administrativo de reparação de danos causados ao administrado será instaurado a pedido do interessado ou de ofício. Art. 143 - O acordo extrajudicial celebrado no processo de reparação de dano ao administrado poderá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional dos precatórios.
Pará	LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 10 DE JUNHO DE 2019	Art. 3º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual poderá ser objeto de homologação judicial, na forma do regulamento.  § 1º A validade e a eficácia da composição realizada no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual serão reguladas na forma da lei processual civil.  § 2º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

A partir da testagem nas regulamentações estatuais, conclui-se que nenhum dos 26 estados da Federação e o Distrito Federal excepcionou completamente e expressamente o regime de precatórios nas hipóteses em que regulamentou a arbitragem para a resolução dos seus conflitos. Apenas o Estado do Rio Grande do Sul apresenta alternativas ao pagamento por precatórios, mas, textualmente, que envolvam outras formas de quitação da obrigação, sem haver previsão do descaixe de valores em detrimento de dívidas constituídas por sentenças judiciais ou de linhas orçamentárias específicas para tanto.

Não há previsão expressa na Lei de Arbitragem, principalmente após a reforma promovida pela Lei 13.129/2015 e da Lei 14.133/2021, a respeito do regime de pagamentos dos créditos oriundos de sentenças arbitrais cujo devedor seja a Fazenda Pública. Por conta desta lacuna, a doutrina pesquisada atualmente se divide entre os que indicam que a sentença arbitral não deve se submeter ao regime de precatórios, desde que haja destinação orçamentária para os créditos oriundos da arbitragem.

Outra linha defende que a sentença arbitral deve se submeter ao regime de precatórios, de modo a atender os princípios da moralidade e isonomia. A afirmativa dá-se a partir da análise sistemática do art. 31 da Lei de Arbitragem com o Art. 100 da Constituição Federal, já que a primeira equivale a sentença arbitral à sentença proferida pelo Poder Judiciário e o segundo indica que sentenças judiciais proferidas contra as Fazendas Públicas estão submetidas ao regime de precatórios. Também é confirmada a partir da própria lógica dos precatórios, que é a de preservar a administração de desenhos financeiros não previstos, destinando créditos já comprometidos pelo orçamento aprovado com condenações judiciais, e de promover a igualdade entre os seus administrados – e credores.

Foi então proposta a testagem dessas duas linhas nas regulamentações estaduais e distrital, gerais ou setoriais, para arbitragem. Assim, realizou-se pesquisa legislativa sobre o tema. Apenas quatro estados regulamentaram a questão expressamente, para submeter a sentença arbitral ao regime de precatórios. Dois, por sua vez, submetem acordos extrajudiciais ao regime de precatórios, aproximando-se, portanto, do sistema que indica que quaisquer créditos oriundos da resolução de conflitos com o Estado devem ser quitados por precatórios. Os demais Estados, mesmo regulamentando o tema, foram omissos quanto ao regime. Apenas o Estado do Rio Grande do Sul apresentou um regime de pagamentos que incorpora outras alternativas, como compensações e previsões específicas no regime dos contratos.

Deste modo, pode-se concluir que nenhum dos 26 estados da Federação e o Distrito Federal excepcionou expressamente o regime de precatórios, destinando dotação ou linha de orçamento específico para os custos derivados de eventuais condenações.

## BIBLIOGRAFIA

AVELINO, Murilo Teixeira. Fazenda Pública em Juízo. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

BAHIA. Lei Estadual n.º 9.290 de 27 de dezembro de 2004. Disponível em [https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/lei\\_9290.pdf](https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/lei_9290.pdf)

CEARÁ. Lei Estadual n. 14.391 de 07.07.09. Disponível em <https://belta.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ccara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/5291-lei-n-14-391-de-07-07-09-d-o-de-09-07-09#:~:text=DE%2009.07.09,-tamanho%20da%20fonte&text=Institui%20normas%20para%20licita%C3%A7%C3%A3o%20e,Cear%C3%A1%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A arbitragem e a Administração Pública. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-47-a-arbitragem-e-a-administracao-publica-2/>

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Precatórios: atual regime jurídico. São Paulo: Editora Gen, 2023.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Administração Pública. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 54/2006. p. 363-378

DISTRITO FEDERAL. Decreto Estadual nº 29.561, de 26 de setembro de 2008. Disponível em <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaN JUR-304681!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaN JUR.action>.

ESPÍRITO SANTO. Lei Estadual n. 10.885, de 31 de julho de 2018. Disponível em <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LeOr108852018.html>

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 1.011, de 6 de abril de 2022. Disponível em <http://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/ES/LC/LC10112022.pdf>

GOIÁS. Decreto n. 9.929, de 24 de agosto de 2021. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104268/pdf>

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na Administração Pública: fundamentos jurídicos e eficiência. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

LOURENÇO, Haroldo. A onda evolutiva envolvendo o Poder Público no Brasil. Revista dos Tribunais. Vol. 995/2018. p. 27-49.

LOURENÇO, Haroldo. Arbitragem envolvendo o Poder Público e o Decreto do Estado do Rio de Janeiro: um museu de grandes novidades. Revista dos Tribunais. Vol. 294/2019. p. 443-449.

MAIA, Alberto Jonathas Maia. Arbitragem, Fazenda Pública e observância ao regime de precatórios. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/367512/arbitragem-fazenda-publica-e-a-observancia-ao-regime-de-precatorios>

MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública, arbitragem e execução. Revista de processo, v. 307, p. 401-420, 2020.

MARANHÃO. Lei Estadual n.º 9985, de 11 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre o sistema de serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, veículos e cargas do estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em [https://mob.ma.gov.br/uploads/mob/docs/LEI-9.985-Aquavi%C3%A1rio-Estadual\\_.pdf](https://mob.ma.gov.br/uploads/mob/docs/LEI-9.985-Aquavi%C3%A1rio-Estadual_.pdf)

MAZZOLA, Marcelo e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/poder-publico-nao-burla-precatorios-pagamento-arbitragem>

MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual nº 4.610, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279344>

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.477 de 12/01/201. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2011&num=19477&tipo=LEI>

MONTEIRO, André Luis. Arbitragem e Cláusulas Exorbitantes dos contratos administrativos. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 66/2022. p.51-94

RODRIGUES, Marco Antônio e CABRAL, Thiago Dias Delfino. Arbitragem e Infraestrutura: notas sobre arbitralidade objetiva, o procedimento de escolha da câmara arbitral sobre a execução da sentença arbitral. In FERREIRA, Olavo A. V. Alves et al. Arbitragem: 5 anos da Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. São Paulo: Migalhas, 2020.

SCHMDIT, Gustavo da Rocha e BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-sem-precatorio-23062020>.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021. Disponível em [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18302\\_2021\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18302_2021_Lei.html)

SANTA CATARINA. Lei Estadual n. 17.156, DE 5 DE JUNHO DE 2017. Disponível em

[http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2017/17156\\_2017\\_Lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2017/17156_2017_Lei.html)

PARANÁ. Decreto Estadual n. 10.086 de 7 de Janeiro de 2022. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484>

TOCANTINS. Lei Estadual nº 3.666, de 13 de maio de 2020. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279344>

PERNAMBUCO. Lei Estadual n. 15.627, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15627&complemento=0&ano=2015&tipo=&url=>

PIAUÍ. Lei Ordinária Nº 5.494 de 19/09/2005. Disponível em <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/12601>.

PARÁ. Lei Complementar n. 121, de 10 de junho de 2019. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-complementar-n-121-2019-para-cria-a-camara-de-negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-da-administracao-publica-estadual-institui-medidas-para-a-reducao-da-litigiosidade-administrativa-e-perante-o-poder-judiciario-e-altera-a-lei-complementar-no-41-de-29-de-agosto-de-2002>

RIO DE JANEIRO. Decreto Nº 46.245 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018. Disponível em <http://crars.org.br/cma/arquivos/Decreto-Lei-46.245-2018-Arbitragem-Rio-de-Janeiro.pdf>.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 307, de 11 de outubro de 2005. Disponível em <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/12/8d6334f778930133acfaf7cea16bf8d1.pdf>

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 55.996, de 14 de Julho de 2021. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.996.pdf>

SÃO PAULO. Decreto Estadual nº 64.356, DE 31 DE JULHO DE 2019. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>.

SERGIPE. Lei Estadual n. 6.299, de 19 de dezembro de 2007. Institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe - PROPPPSE, e dá providências correlatas. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-6299-2007-sergipe-institui-o-programa-estadual-de-parcerias-publico-privadas-de>

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos Administrativos, Decisões Arbitrais e Pagamentos de Condenações Pecuniárias por precatórios judiciais. Revista de Direito Processual. Geral, Rio de Janeiro, 2009.

## CAPÍTULO 29

# TEORIA DOS CONTRATOS INCOMPLETOS: MUTABILIDADE E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO

*Ana Luísa Diniz Silva<sup>1</sup>*

*João Gabriel Ferreira Calzavara<sup>2</sup>*

*Luis Gustavo Miranda de Oliveira<sup>3</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

A mutabilidade representa uma característica intrínseca dos contratos administrativos de trato continuado, a qual se manifesta de forma ainda mais complexa em projetos de longo prazo, notadamente no setor da infraestrutura e na prestação de serviços públicos.

Sob a premissa incontestável de que o instrumento contratual, por sua própria natureza, pode não prever todas as situações, contingências e transformações que o futuro reserva, torna-se essencial que os contratos contemporâneos sejam concebidos considerando a possibilidade de enfrentar as inevitáveis modificações que podem surgir durante sua execução.

Apesar de a mutabilidade ser uma característica inerente aos contratos de concessão, as discussões em torno das suas alterações e da recomposição da equação econômico-financeira estão longe de alcançar um consenso. Além disso, as categorias tradicionais usadas para regular as modificações em

<sup>1</sup> Advogada do Rolim Goulart Cardoso Advogados. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito Público pela Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC-MG.

<sup>2</sup> Advogado do Rolim Goulart Cardoso Advogados. Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

<sup>3</sup> Sócio do Rolim Goulart Cardoso Advogados. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestre em Administração de Empresas. Pós-Graduado em Direito da Economia e de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas.